



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.960338/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.753 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ESTIMATIVAS. ERRO FORMAL.

O mero erro formal no preenchimento da DCOMP não faz óbice, por si só, ao aproveitamento do crédito, quando verificado que as estimativas pagas não foram consideradas na composição do saldo negativo do ano-calendário.

ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA COMPOR SALDO NEGATIVO. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

A declaração de compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, inclusive, para fins de composição do saldo negativo. Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-48.247, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de Declarações de Compensação – (fls. 02 a 18) em que se compensa crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de responsabilidade da interessada. O crédito original informado, no valor de R\$ 20.789,82, diz respeito a saldo negativo da contribuição, apurado em 31/12/2005.

2. Através do Despacho Decisório da fl. 26, a DERAT – SP não reconheceu o direito creditório, porquanto não se confirmou parte da estimativa de março/2005, compensada com saldo negativo de período anterior (PER/DCOMP nº 01193.14551.290405.1.3.03-2070), no montante de R\$ 10.079,58 (vide fl.28).

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18 e 19), contrapondo, *verbis*:

DOS FATOS

A Empresa Manifestante apurou crédito em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 3, no valor de R\$ 20.789,76 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), do ano-calendário de 2005.

O valor do crédito foi abatido do valor do imposto conforme mostra a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

O valor do crédito foi abatido do valor do imposto conforme mostra a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

DO DIREITO

A compensação de créditos e débitos perante a Receita Federal é legítima nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. A compensação é legítima, e merece ser homologada pelo órgão fiscalizador.

DO PEDIDO

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão, requer que seja acolhida a presente Manifestação, a fim de que seja homologada a compensação objeto deste processo.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“4. Da leitura da manifestação de inconformidade, depreende-se não se contrapõe nenhum argumento a infirmar o Despacho Decisório. Não se apresentou nenhum pressuposto a suportar a alegação de que a compensação seria legítima, de que a compensação da estimativa de março de 2005 fora homologada.

5. De toda sorte, em consulta aos sistemas da Receita Federal (Processo n.º 10880.900141/2010-08), verifica-se com efeito a referida compensação (PER/DCOM n.º 01193.14551.290405.1.3.03-2070) não foi homologada em 22.01.2010, não tendo o contribuinte se insurgido contra o respectivo Despacho Decisório. De maneira que não há considerar certeza e liquidez da estimativa objeto de compensação, e de consequente da parte correlata do crédito pleiteado.

6. Assim, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2016 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 307), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/05/2016 (e-Fls. 88 a 98).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente alegou que o crédito está devidamente comprovado pelas provas juntadas no processo, ao final requerendo o reconhecimento da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP n.º 00968.19736.240206.1.3.03-5856 (originária do crédito) como decorrente de Saldo Negativo (SN) de CSLL do ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 20.789,70.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o contribuinte escriturou na ficha 17 da DIPJ 2006 o total de CSLL devido no ano-calendário no valor de R\$ 252.241,82, tendo apurado a quantia de R\$ 273.031,57 referente a CSLL mensal paga por estimativa, o que resultaria no SN acima informado.

A DRF, ao proferir o Despacho Decisório, apurou uma divergência de valores entre a DIPJ e o valor das parcelas informadas na DCOMP para a composição do SN, e não

reconheceu uma parte das estimativas compensadas, razão pela qual não homologou a compensação, conforme verifica-se a seguir:

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO À PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 43.629.732/0001-58 DATA DE EMISSÃO: 02/10/2010

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.491.536/0001-62	TL PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00968.19736.240206.1.3.03-5856	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10880-954.216/2010-62

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	20.789,82	10.079,58	0,00	96.938,76	127.808,16
CONFIRMADAS	0,00	0,00	20.789,82	0,00	0,00	96.938,76	117.728,58

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.789,76 Valor na DIPJ: R\$ 20.789,75
Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 273.031,57
CSLL devida: R\$ 252.241,82
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP.
00968.19736.240206.1.3.03-5856 37937.50825.310306.1.3.03-9369 39172.94382.280406.1.3.03-4199
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

Analisando-se as Informações Complementares da Análise de Crédito (e-Fls. 27 a 29), verifica-se que a divergência se refere às estimativas pagas e confirmadas pela DRF, mas que não foram computadas no saldo negativo, conforme verifica-se a seguir:

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/01/2005	28/02/2005	17.616,10	0,00	0,00	17.616,10	0,01
2484	31/03/2005	29/04/2005	10.216,50	0,00	0,00	10.216,50	0,01
2484	31/05/2005	30/06/2005	32.106,10	0,00	0,00	32.106,10	0,01
2484	31/07/2005	31/08/2005	22.973,17	0,00	0,00	22.973,17	0,01
2484	31/08/2005	30/09/2005	27.287,80	0,00	0,00	27.287,80	0,01
2484	30/09/2005	31/10/2005	25.577,63	0,00	0,00	25.577,63	0,01
2484	30/11/2005	29/12/2005	30.235,93	0,00	0,00	30.235,93	20.789,76
Total							20.789,82

O que aconteceu, na verdade, fora um mero erro formal de preenchimento da DCOMP pelo contribuinte, que ao inserir as informações dos DARF's na declaração, não preencheu corretamente o campo "valor utilizado para compor o saldo negativo do período", conforme amostra a seguir do mês de janeiro/2005 (que se repete nos meses seguintes):

01.Tipo de Pagamento: Por Estimativa

Período de Apuração: 31/01/2005

CNPJ: 43.629.732/0001-58

Código da Receita: 2484

Número de Referência:

Data de Vencimento: 28/02/2005

Valor do Principal:

17.616,1

Valor da Multa:

0,0

Valor dos Juros:

0,0

Valor Total do Darf:

17.616,1

Data de Arrecadação: 28/02/2005

Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período:

0,0

Por outro lado, o contribuinte entendeu que este campo deveria ser preenchido com o valor apurado do saldo negativo do AC, a ser aproveitado na última parcela paga, vez que preencheu o exato valor do crédito pleiteado nas informações da estimativa de novembro/2005, conforme verifica-se a seguir:

07.Tipo de Pagamento: Por Estimativa

Período de Apuração: 30/11/2005

CNPJ: 43.629.732/0001-58

Código da Receita: 2484

Número de Referência:

Data de Vencimento: 30/12/2005

Valor do Principal:

30.235,9

Valor da Multa:

0,0

Valor dos Juros:

0,0

Valor Total do Darf:

30.235,9

Data de Arrecadação: 29/12/2005

Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período:

20.789,7

Dessa forma, esclarecido o mero erro formal constatado, entendo que este deve ser superado, para que todas as parcelas pagas e confirmadas via DARF sejam consideradas na composição do saldo negativo do AC 2005.

Por outro lado, remanesce ainda a apreciação das estimativas compensadas.

Analisando-se, novamente, as Informações Complementares da Análise de Crédito, verifica-se que as estimativas compensadas referente ao período de apuração de outubro/2005 foram integralmente confirmadas, e consideradas pela DRF, não restando litígio, conforme verifica-se a seguir:

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
OUT/2005	42643.72695.301105.1.3.04-0050	19.911,49
OUT/2005	20024.44961.301105.1.3.04-8585	3.827,69

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCred>

Detalhamento do Crédito

OUT/2005	09756.40143.301105.1.3.04-4302	9.006,56
OUT/2005	00742.40231.301105.1.3.04-6630	47.483,38
OUT/2005	31276.41487.301105.1.3.04-3442	16.709,64
Total		96.938,76

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 96.938,76

Todavia, a estimativa compensada do período de apuração de março/2005, no valor de R\$ 10.079,58, por meio da DCOMP 01193.14551.290405.1.3.03-2070, não confirmada pela DRF em razão de sua não homologação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2005	01193.14551.290405.1.3.03-2070	10.079,58	0,00	10.079,58	Compensação não confirmada
Total		10.079,58	0,00	10.079,58	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Quanto a este litígio remanescente, tenho entendimento pela prescindibilidade da homologação da DCOMP, utilizada para pagamento de estimativa, para que esta possa compor o saldo negativo.

Torna-se necessário, portanto, tecer alguns comentários acerca do tema.

Inicialmente é importante destacar que o valor declarado a título de estimativa, ao realizar-se a apuração ao final do ano-calendário em 31/12, passa a ser crédito tributário devidamente constituído, podendo compor o saldo negativo para fins de crédito ao contribuinte para o ano-calendário seguinte.

Como a compensação é meio hábil para a extinção do crédito tributário (Art. 156, II, CTN), o contribuinte pode optar por realizar o adimplemento dessas estimativas em

procedimento de compensação, com créditos próprios, sob pendência de ulterior homologação pelo fisco.

Caso a declaração de compensação seja devidamente homologada, o crédito tributário é definitivamente extinto. Por outro lado, caso não seja homologada, ou homologada parcialmente, o fisco poderá realizar a glosa do valor não reconhecido, acrescido de juros e encargos legais, no próprio processo da DCOMP, em que o débito da estimativa fora declarado com efeitos de confissão dívida.

Importante mencionar, ainda, que caso não se aplique esse entendimento, o contribuinte correria o risco de sofrer glosa em duplicidade sobre o mesmo crédito tributário. Ou seja, ele poderia ser glosado tanto no processo que não homologou a compensação da estimativa, como no processo que não reconheceu a estimativa apta a compor o saldo negativo, o que seria uma forma de bitributação.

Assim, resta evidente que, após 31/12 do ano-calendário, torna-se prescindível a homologação da compensação para que a estimativa compensada possa compor o saldo negativo.

Frisa-se, que o entendimento aqui esboçado é corroborado pelo PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018, no qual transcrevo o item “e” da Síntese Conclusiva, que explicita a matéria:

“e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) **o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído** pela apuração em 31/12; (ii) **a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário**; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;”

Analisando-se, portanto, o presente caso, verifica-se que o crédito tributário referente à estimativa compensadas de CSLL do março/2005, no valor total de R\$ 10.079,58, fora devidamente constituído, razão pela qual torna-se apto a compor o saldo negativo do mesmo ano-calendário.

Assim, superadas as controvérsias acima analisadas, verifica-se que as estimativas informadas em DCOMP coincidem exatamente com as informações apuradas na DIPJ, cujos pagamentos foram confirmados pela DRF, conforme tabela a seguir:

	Ficha 16 DIPJ (e-fls. 79 a 82)	DCOMP (e-fls. 04 a 08)	
jan/05	R\$ 17.616,10	R\$ 17.616,10	
fev/05	R\$ -	R\$ -	
mar/05	R\$ 20.296,08	R\$ 20.296,08	Obs: R\$ 10.216,50 (darf) R\$ 10.079,58 (compensada) - e-fl. 07
abr/05	R\$ -	R\$ -	
mai/05	R\$ 32.106,10	R\$ 32.106,10	
jun/05	R\$ -	R\$ -	
jul/05	R\$ 22.973,18	R\$ 22.973,17	
ago/05	R\$ 27.287,90	R\$ 27.287,90	
set/05	R\$ 25.577,63	R\$ 25.577,63	
out/05	R\$ 96.938,75	R\$ 96.938,75	Obs: R\$ 96.938,75 (estimativas compensadas) - e-fl. 08
nov/05	R\$ 30.235,93	R\$ 30.235,93	
dez/05	R\$ -		
Total	R\$ 273.031,67	R\$ 273.031,66	

Desta feita, entendo que o crédito pleiteado decorrente do saldo negativo do AC 2005 deve ser reconhecido em sua totalidade, razão pela qual voto pela homologação integral das DCOMP's.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

